



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Quarta-feira, 27 de maio de 2020 - Edição nº 095/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 26 de maio de 2020

Publicação: Quarta-feira, 27 de maio de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	04
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	08

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 014 DE 21 DE MAIO DE 2020 - VIRTUAL.

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 014 DE 21 DE MAIO DE 2020 - VIRTUAL.

Termo de Compromisso e Posse do Procurador José Araújo Pinheiro Júnior no cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, às nove horas, no Plenário Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, instituído por meio da Resolução TCE/PI nº 04/2020, e em observância ao art. 69, § 1º, do Regimento Interno, perante os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo, o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento, foi dada posse ao Procurador José Araújo Pinheiro Júnior que assume o exercício das funções do cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, para mandato de 02 (dois) anos, biênio 2020-2022, a contar de 01 de junho de 2020, conforme dispõe o art. 52 da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e nos termos do Decreto de nomeação do Governador do Estado Piauí publicado no Diário Oficial do Estado nº 64, de 03 de abril de 2020. Do que para constar foi lavrado o presente termo de compromisso e posse, que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Presidente, pelo compromissado e pelo Procurador-Geral.

Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente

Leandro Maciel do Nascimento – Procurador-Geral do MPC

José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador empossado.

DECISÃO Nº 395/20-E – EXPEDIENTE. Na ordem regimental, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, na condição de auxiliar da Presidência, apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, expediente oriundo das Diretorias de Fiscalização da Administração Estadual, Municipal e Especializadas, acerca da implementação de medidas para viabilizar que a solicitação de documentos e/ou processos por esta Corte de Contas, bem como o respectivo envio dos documentos pelos jurisdicionados, sejam realizados através dos sistemas cooperativos deste Tribunal, em virtude da situação de emergência de saúde pública em decorrência da COVID-19 e seus desdobramentos, e em virtude das demais considerações expostas no Memorando CONJUNTO Nº 03/2020 – DFAE/DFAM/DFESP (acostado à peça nº 01 do Processo TC/005077/2020).

LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta apresentada, nos seguintes termos: 1) *Adotar, como um dos meios de comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí com os jurisdicionados, o Sistema de Cadastro de Avisos desta Corte de Contas, possibilitando que toda e qualquer comunicação e/ou solicitação de documentos e processos administrativos, oriundas das ações de controle e das Decisões desta Corte de Contas possam ser realizadas pelo referido sistema, sendo necessário o que segue: 1.1 Determinar o cadastro dos gestores como USUÁRIO no sistema Documentação Web, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da publicação da Decisão Plenária, para que o gestor, assim como os demais usuários do sistema, possa receber no sistema Documentação Web as solicitações enviadas por esta Corte de Contas através do Sistema de Cadastro de Avisos; 1.2 Reconhecer como e-mail oficial de comunicação com o jurisdicionado aquele informado pelo gestor no momento do seu cadastro como usuário do Sistema Documentação Web; 1.3 Determinar que as comunicações e/ou solicitações encaminhados pelos sistemas desta Corte de Contas sejam considerados como recebidas 05 (cinco) dias úteis da data do seu envio. 2) Determinar que as repostas às solicitações desta Corte de Contas, enviadas por meio do Sistema de Cadastro de Avisos, deverão ser encaminhadas de forma eletrônica, através do Sistema Documentações Web, utilizando os seguintes parâmetros: Exercício “ano em curso (Ex: 2020)”, Referência “avulsa”, Tipo de prestação de contas “Resposta à Solicitação de Documentos”, Observações “colocar o número da solicitação do TCE”, devendo conter: 2.1 Expediente/petição devidamente assinado pelo responsável ou por representante legalmente constituído, com a identificação dos documentos que estão sendo enviados para posterior verificação; 2.2 Documentos solicitados devidamente especificados e enviados de forma legível, em formato PDF pesquisável. 2.3 Assinatura dos gestores ou substituto legal por meio de Certificado Digital. 3) Em relação aos órgãos da Administração Direta e Indireta Estadual que já utilizem o SEI (Sistema Eletrônico de Informações) como sistema oficial de gestão de documentos, a disponibilização dos documentos solicitados por esta Corte de Contas poderá ser realizada através do próprio SEI. Para tanto, faz-se necessário que a SEADPREV, órgão*

gestor do SEI, realize o credenciamento dos servidores desta Corte de Contas, como usuário externo, no referido sistema de forma a garantir o acesso (com perfil apenas de consulta) aos documentos e processos administrativos solicitados. 4) Recomendar à SEADPREV, órgão responsável pela Coordenação do Comitê Gestor do SEI, que priorize a implantação do SEI na Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, e que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da publicação desta Decisão, o cronograma de implantação do SEI para todos os demais órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado que ainda não estão utilizando o sistema supracitado. A implantação deverá ser iniciada, preferencialmente, pelos setores de licitações e contratos.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 21 de maio de 2020.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 014 DE 21 DE MAIO DE 2020 - VIRTUAL.

DECISÃO Nº 396/20-E – EXPEDIENTE. Prot. 004844/2020. Retornam os autos ao Plenário, para deliberação acerca de expediente oriundo da Associação Piauiense de Municípios – APPM, com solicitação para emissão de ato normativo disciplinando a realização de sessões públicas de procedimentos licitatórios a cargo dos municípios, em virtude da situação vigente emergencial causada pela pandemia do novo coronavírus e seus desdobramentos. Os autos foram instruídos com Informação da Comissão TCE/PI COVID-19 que, pelos fundamentos expostos na peça informativa (pasta nº 05 dos autos), propôs “Que não seja acolhido o pedido da APPM de emissão, por parte do TCE/PI de normativo disciplinando a realização de sessões públicas de procedimentos licitatórios a cargo dos jurisdicionados ao TCE/PI, vez que a Corte de Contas não dispõe de competência para deliberar sobre o rito dos certames licitatórios, conforme anteriormente exposto no item 2.2; b) Que a pertinência do prosseguimento ou não dos certames licitatórios seja analisado pelos relatores de forma específica em cada um dos casos trazidos ao TCE/PI, tendo em vista que muitas são as peculiaridades e as alternativas a serem observadas no caso concreto, tais como: possibilidade de contratação direta; possibilidade de adoção de modalidades de contratação eletrônicas; ausência de urgência motivada para contratação do objeto pretendido (nos casos não afeitos à COVID-19); ausência

de previsão no edital e nas publicações oficiais de medidas para proteção dos participantes em eventual sessão de licitação presencial; entre várias outras possibilidades” e com parecer do Ministério Público de Contas que “1) adota, como seus, todos os fundamentos apresentados pela Comissão TCE/PI Covid-19; 2) corrobora todas as suas conclusões e 3) opina pelo indeferimento do pedido apresentado pela APPM, de modo que a verificação da necessidade e da adequação da realização de sessões presenciais de licitação seja feita em cada caso concreto e não por meio de norma geral e abstrata eventualmente editada pelo TCE-PI” (peça nº 07 dos autos). **LIDO NO EXPEDIENTE.** Aberto o relato e discussão, com leitura da Informação da Comissão e Parecer ministerial, manifestaram-se e apresentaram suas considerações os Advogados Fábio Viana (Procurador da APPM) e José Norberto Campelo que, quando da discussão, retirou o pedido da APPM para expedição de ato normativo, mantendo a solicitação para que esta Corte de Contas se manifeste sobre a matéria ora debatida, com orientações sobre como devem ser procedidas as licitações e, de modo geral, que a Corte não impeça que os municípios possam realizar os procedimentos licitatórios presenciais de modo genérico. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, **decidiu** o Plenário, por maioria, no sentido que o Tribunal de Contas analisará cada procedimento licitatório, individualmente, verificando a pertinência, de acordo com suas peculiaridades, de seu prosseguimento, não obstante a observância de recomendações anteriores pela adoção de modalidades eletrônicas, bem como a atenção a legislação aplicável. Vencido o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que se posicionou, em suma, pela análise da estrutura de saúde do município, vinculando a esta a possibilidade da realização de procedimentos licitatórios presenciais.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência, em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo (impedido de atuar no feito), Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição à Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 21 de maio de 2020.
assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 215/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Processo TC/016268/2018,

RESOLVE:

Art. 1º - Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Auditoria, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Prefeitura Municipal de Teresina (PI) e a Secretaria Municipal de Finanças do Município de Teresina (PI), nos exercícios de 2018 e 2019, tendo por objeto de controle: avaliação dos valores, base de cálculo, avaliação de imóveis, dentre outros aspectos do IPTU do município de Teresina, em atendimento a Decisão Plenária nº 212/2018, de 08/02/2018

EQUIPE DE SERVIDORES

Matrícula	Nome	Cargo
97.207-0	Paulo Sérgio Castelo Branco C. Neves	Auditor de Controle Externo
97.258-4	Hamifrancey Brito Meneses	Auditor de Controle Externo
98.312-8	Leonardo Santana Pereira	Auditor de Controle Externo
98.275-X	Yuri Cavalcante de Araújo	Auditor de Controle Externo
97.318-1	Fábio Cordeiro	Auditor de Controle Externo

Art. 2º - Revogar a Portaria nº 313/2019 (Publicada no DOE TCE/PI nº 095/2019, em 22 de março de 2019).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

AVISO DE PUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

(PROCESSO TC/004389/2020– TCE/PI)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2020-TCE/PI

Código da UASG: 925466

OBJETO: Contratação de Subscrição de Software de Solução de Next Generation Firewall Palo Alto Networks, Modelo PA3020, do Módulo Global Protect, com garantia e suporte técnico de 12 (doze) meses, conforme condições, detalhamento e especificações estabelecidas no Termo de Referência, anexo 1 deste Edital.

DATA DA SESSÃO: 08 de junho de 2020.

HORÁRIO: 9 horas (horário de Brasília)

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br

OBTENÇÃO DO EDITAL: O edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e www.comprasgovernamentais.gov.br.

INFORMAÇÕES: maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí/ Divisão de Licitações, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 08h às 14h, ou pelo email cpl@tce.pi.gov.br telefone (86) 3215-3937.

Teresina/PI, 26 de maio de 2020.

Flávio Adriano Soares Lima
Matricula 98.111-7
Pregoeiro

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2019****PROCESSO TC/013870/2019-TCE/PI - Código da UASG: 925466**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 004/2020, vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2019** - Código da UASG: 925466, tendo como objeto: o REGISTRO DE PREÇOS para futura contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados, com dedicação de mão de obra exclusiva, na área de desenvolvimento de software para atuação específica na manutenção dos sistemas utilizados pelo TCE/PI, de acordo com as especificações e os padrões de desempenho e qualidade estabelecidos pelo TCE/PI contidos no Termo de Referência, anexo I do Edital.

Situação: Homologado em 21/05/2020.

VENCEDOR ADJUDICADO	POSTO DE TRABALHO	ITEM	QTD	VALOR UNITÁRIO POSTO	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR POSTO ANO R\$	TOTAL PARA 12 MESSES R\$
G4F SOLUÇÕES CORPORATI-VASLTDA CNPJ: 07.094.346/0001-45	Programador de Sistemas de Informação Pleno. Código CBO: 3171-10	01	10	6.482,76	64.827,60	77.793,12	777.931,20
VALOR TOTAL ANUAL: R\$ 777.931,20 (Setecentos e setenta e sete mil novecentos e trinta e um reais e vinte centavos)							

Teresina (PI), 26 de maio de 2020.

Flávio Adriano Soares Lima
Pregoeiro - TCE/PI

TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo
e-mail:
triagem@tce.pi.gov.br**



Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/006926/2019

ACÓRDÃO Nº 413/2020

DECISÃO Nº 093/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES

REPRESENTADO(S): CLEICIANE GOMES DOS SANTOS – EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL (GESTÃO: 2013/2014); MANOEL SOUSA FONTINELE – EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL (GESTÃO: 2015/2016); E JOÃO DE DEUS DE SOUSA RAMOS – EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL (GESTÃO: 2017/2018).

REPRESENTANTE(S): FRANCISCO NERES DO NASCIMENTO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI (GESTÃO: 2019).

ADVOGADO(S) DE REPRESENTADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: MANOEL SOUSA FONTINELE – FL. 07 DA PEÇA 22); EDSON VIEIRA ARAÚJO (OAB/PI Nº 3.285) – (PROCURAÇÃO: CLEICIANE GOMES DOS SANTOS – FL. 07 DA PEÇA 25).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIAS NO BALANCETE ANALÍTICO. CRESCIMENTO DO PASSIVO. ENVIDAMENTO.

1. O aumento do passivo de qualquer instituição, pública ou privada, não constitui, em princípio, irregularidade.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela sua procedência parcial, sendo somente procedente em relação à Cleiciane

Gomes dos Santos por ter contribuído para o aumento significativo do passivo da Câmara Municipal de Miguel Alves-PI. Pela não aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 30, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 27 e às fls. 01/03 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da presente representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) uma vez que a mesma procede somente em relação à Sra. Cleiciane Gomes dos Santos por ter contribuído para o aumento significativo do passivo da Câmara Municipal de Miguel Alves-PI, sendo que em relação aos gestores Sr. Manoel Sousa Fontinele (ex-Presidente da Câmara Municipal no período 2015/2016) e Sr. João de Deus de Sousa Ramos (ex-Presidente da Câmara Municipal no período 2017/2018) foi verificado que os mesmos não contribuíram para o endividamento uma vez que, se não pagaram o passivo que receberam, tampouco o aumentaram.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Cleiciane Gomes dos Santos (ex-Presidente da Câmara Municipal) tendo em vista que: 1 – os autos do processo não permitem saber, por exemplo, quais foram as despesas realizadas que implicaram no endividamento, se foram despesas incomprimíveis (que não poderia deixar de realizar, como pagamento de pessoal) ou foram despesas supérfluas (que poderiam aguardar), e qual foi o comportamento da receita em confronto com as despesas ordinárias; 2 – o aumento do passivo de qualquer instituição, pública ou privada, não constitui, em princípio, irregularidade; 3 – não se considera adequado multar a gestora em razão do aumento do endividamento, em sede de denúncia, especialmente porque a verificação se deu apenas nos demonstrativos contábeis.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 07, em Teresina, 12 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/007152/2018

PARECER PRÉVIO Nº 023/2020

DECISÃO Nº 092/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

PREFEITO: RAIMUNDO NONATO COSTA

ADVOGADA: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI Nº 6.761) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

1. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta à Resolução TCE/PI nº 09/2014.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pela emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedade/falha apurada: Envio intempestivo de peças orçamentárias; Publicação de decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; Atrasos na entrega do SAGRES-Contábil e SAGRES-Folha; Não envio de peças componentes da Prestação de Contas Anual; Insuficiência na arrecadação tributária; Contabilização a menor da COSIP; Indicador do FUNDEB negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 40, a sustentação oral do Advogado

José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 07, em Teresina, 12 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/003445/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE JOAQUIM DA SILVA COPEIRO.

INTERESSADA: ANTÔNIA BARROS COPEIRO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 134/20 – GLN

Trata-se benefício de Pensão por Morte em favor de Antônia Barros Copeiro, CPF nº 373.697.333-00, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do ex-segurado, Joaquim da Silva Copeiro, CPF nº 011.242.003-63, matrícula nº 034759X, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão C, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, ocorrido em 26/06/2019

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a Pensão da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº GP nº 3.425/2019, datada de 23/12/2019, (fl. 104 – peça 1), com efeitos retroativos a partir de 07/11/2019 publicada no Diário Oficial do Estado – DO nº 005, de 08/01/20 (fl. 105 – peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 998,00, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
Vencimento Prop. 14/35 (Lei nº 7.081/2017 c/c Lei nº 6.931/16 c/c DC nº 2018.0001.0021901).	398,91
Gratificação Adicional (art. 5º da Lei nº 5.591/06 – R\$ 9,66).	9,66
TOTAL	998,00

De acordo com o art. 7º, VII da CF/88, seus proventos serão fixados com base no salário mínimo vigente,

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 21 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

PROCESSO: Nº TC/013388/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: DENÚNCIA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CÂMARA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA

DENUNCIANTE: JOSÉ ALBERTO COELHO LEAL

DENUNCIADO: JONES WERLEN MIRANDA E SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA)

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 135/2020 – GLN

Vistos, etc.

Versam os autos sobre denúncia proposta pelo Sr. José Alberto Coelho Leal, funcionário público, CPF nº 008.727.343-82, em face do Sr. Jones Werlen Miranda e Silva (Presidente da Câmara Municipal de Bertolândia), referente ao exercício de 2015.

Em síntese, o denunciante relatou que consta sua rubrica como recebedor dos ofícios de entrega dos balancetes mensais (setembro a dezembro/2015) da Câmara Municipal de Bertolândia que foram entregues à Prefeitura. Na sequência, enfatizou que “jamais” assinou tal ofício e que teria procurado o Presidente do Legislativo Municipal (Sr. Jones Werlen Miranda e Silva) para saber o motivo de sua rubrica ter constado nos referidos ofícios. Requereu que o TCE-PI informasse quem seria o responsável pela entrega dos referidos ofícios da Câmara à Prefeitura, e quem seria o responsável pela inserção da mencionada documentação no sistema Documentação Web. Por fim, afirmou que tal prática seria crime de falsificação de documento.

Em sede de juízo de admissibilidade (peça nº 02 – DES 2356/2016), o Relator determinou a autuação do relato como processo de denúncia. Em seguida, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, (art. 5º, inciso LV da CF/88), o Relator determinou a citação do Sr. Jones Werlen Miranda e Silva (Presidente da Câmara Municipal de Bertolínia), conforme verificado nas peças nº 02 (DES 2356/2016) e nº 03.

Conforme certidão anexada à peça nº 05, verifica-se que o Sr. Jones Werlen Miranda e Silva (Presidente da Câmara Municipal de Bertolínia) ficou-se inerte.

Dando seguimento ao feito, verifica-se à peça nº 10 que a DFAM elaborou o relatório do contraditório.

Na sequência, por sugestão da própria DFAM, o Ministério Público de Contas exarou despacho à peça nº 12, requerendo que os autos seguissem à DGECOR - Diretoria de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção, para análise.

A referida Diretoria expôs suas considerações através do relatório anexado à peça nº 15.

Por fim, conforme despacho anexado à peça nº 16, o Ministério Público de Contas foi instado a se manifestar.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

O ato de denunciar possíveis irregularidades cometidas pelos gestores é previsto constitucionalmente no art. 74, § 2º, da CF/88, vejamos:

Art. 74 da CF/88 - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Pelo princípio da simetria, a possibilidade de denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado está prevista no art. 91 da Constituição do Estado do Piauí, bem como no art. 2º, XVII, c/c art. 96, caput, ambos da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09), juntamente com o art. 226, caput, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Art. 91 da CE/89 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Assembleia Legislativa, qualquer de suas Comissões ou perante o Tribunal de Contas. (Grifo nosso).

MÉRITO

3.1 - Possível falsificação de documento emitido por órgão público (art. 297, c/c art. 304, ambos do Código Penal).

Em síntese, o denunciante relatou que consta sua rubrica como recebedor dos ofícios de entrega dos balancetes mensais (setembro a dezembro/2015) da Câmara Municipal de Bertolínia que foram entregues à Prefeitura. Na sequência, enfatizou que “jamais” assinou tal ofício e que teria procurado o Presidente do Legislativo Municipal (Sr. Jones Werlen Miranda e Silva) para saber o motivo de sua rubrica ter constado nos referidos ofícios. Requereu que o TCE-PI informasse quem seria o responsável pela entrega dos referidos ofícios da Câmara à Prefeitura, e quem seria o responsável pela inserção da mencionada documentação no sistema Documentação Web. Por fim, afirmou que tal prática seria crime de falsificação de documento.

Conforme certidão anexada à peça nº 05, verifica-se que o Sr. Jones Werlen Miranda e Silva (Presidente da Câmara Municipal de Bertolínia) ficou-se inerte. Assim, houve a inobservância, por parte do gestor, ao princípio da impugnação específica dos fatos (art. 341 da Lei nº 13.105/2015).

Das considerações da DFAM (Relatório – peça nº 10), *ipsis literis*:

“Inicialmente cumpre registrar que os fatos noticiados na denúncia (suposta falsidade da assinatura aposta nos ofícios de entrega dos balancetes mensais de setembro à dezembro de 2015 da Câmara Municipal de Bertolínia para a Prefeitura Municipal), referem-se ao exercício 2015, devendo, por isso, relacionar-se à prestação de contas do referido período”. (Grifo nosso).

“Quanto aos questionamentos formulados pelo denunciante ao final de sua petição, informa-se que, nos termos da Resolução nº 09/2014, regente da prestação de contas do exercício 2015, os documentos componentes das prestações de contas devem ser enviados por meio dos sistemas eletrônicos (SAGRES, SAGRES FOLHA, DOCUMENTAÇÃO WEB etc) pelo titular do Poder”.

“Assim, no caso das Câmaras Municipais, seu Presidente é o responsável pelo envio perante esta Corte, independentemente da delegação de funções administrativas a outros funcionários porventura prevista em ato local”. (Grifo nosso).

“Quanto à afirmação do denunciante de que a assinatura constante dos ofícios de entrega dos balancetes mensais de setembro a dezembro de 2015 da Câmara Municipal de Bertolínia para a Prefeitura Municipal não foi por ele aposta, verificou-se, após consulta ao sistema Documentação WEB, que, de fato, a rubrica do recebedor encontrada nos referidos ofícios vincula-se ao seu CPF (008.727.343-82)”. (Grifo nosso).

“No entanto, tendo em vista que sua afirmação indica a ocorrência de fatos capitulados como crime, cuja materialidade depende de investigação e produção de provas específicas, sugere-se, nos termos da conclusão registrada por esta unidade técnica no TC-010426/2016 (peça 13), o encaminhamento do feito à Diretoria de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção, setor deste TCE/PI, para análise e manifestação específica”.

Das considerações do NUGEI (Relatório – peça nº 15), *ipsis literis*:

“Preliminarmente, convém esclarecer que as contas anuais do município referentes ao exercício financeiro de 2015 já foram julgadas por esta Corte de Contas e, especificamente, as contas do Chefe do Legislativo julgadas em conformidade como o ACÓRDÃO Nº 1821/2018. Ainda, que resta ausente a competência desta Corte para o julgamento de fatos criminosos, cabendo-lhe apenas o dever, na expressa forma de sua lei orgânica, de representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo as responsabilidades aferidas. **Por fim, insta informar que estes mesmos fatos foram analisados no âmbito do TC 010426/2016, pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM e por esta unidade técnica, com a juntada da defesa do representado, concluindo-se harmonicamente pela IMPROCEDÊNCIA das ausências das entregas dos balancetes em razão da consolidação das contas pelo Chefe do Executivo, conforme análise adiante apresentada**”. (Grifo nosso).

Considerando as informações do NUGEI (peça nº 15 deste TC/013388/2016), qual seja, de que os fatos relatados neste processo de denúncia TC/013388/2016 foram os mesmos já analisados pela DFAM e pelo próprio NUGEI no âmbito do TC/010426/2016, tendo sido concluído pela improcedência; Considerando que a notícia veiculada pelo denunciante, configuraria, em tese, a conduta tipificada no art. 297, c/c art. 304, ambos do Código Penal; Considerando que o TCE-PI não possui competência na seara penal; **O Ministério Público manifestou-se em seu Parecer, com fundamento no art. 246, XI, c/c art. 402, I, ambos do RITCE-PI, pelo arquivamento da Denúncia.**

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, considerando a incompetência do TCE-PI para dirimir questões que possivelmente estariam inseridas na esfera penal (art. 297 c/c art. 304, ambos do CP), bem como em observância às informações expostas no relatório do NUGEI (peça nº 15) qual seja, de que os fatos relatados neste processo de denúncia TC/013388/2016 foram os mesmos já analisados pela DFAM e pelo próprio NUGEI no âmbito do TC/010426/2016, tendo sido concluído pela improcedência, em consonância com **o Ministério Público de Contas, fiscal da Ordem Jurídica, com fundamento no art. 246, XI, c/c art. 402, I, ambos do RITCE-PI, Determino o arquivamento da denúncia.**

Encaminho à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes, Teresina – PI, 25 de Maio de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/016957/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DA SEGURADA JEANET DE AZEVEDO ALENCAR

INTERESSADO: ADOLFO CICERO DE ALENCAR ARARIPE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 130/2020 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Adolfo Cicero de Alencar Ararape, CPF nº 011.817.263-87, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Sr^a. Jeanet de Azevedo Alencar, CPF nº 373.207.773-04, servidora na Inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40 horas, classe “A”, nível I, ocorrido em 05.01.2015 (certidão de óbito à fl. 2.43) com fundamento na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 151, de 11/08/18.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1803/2018, de 26 de junho de 2018 (Peça 2, fls.63), concessiva de pensão por morte ao esposo, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.965,66) – Lei nº 6.554/14; b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 88,21) – LC nº 4.212/88 e c) VPNI (R\$ 220,53) LC nº 71/06, totalizando o valor mensal de R\$ 2.274,40 (dois mil duzentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 21 de maio de 2020.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/001421/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DA SEGURADA IDÁLIA LUSTOSA CAVALCANTE GUERRA

INTERESSADO: CÂNDIDO CARVALHO GUERRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 131/2020 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Cândido Carvalho Guerra, CPF nº 007.118.103-20, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Sra. Idália Lustosa Cavalcante Guerra, CPF nº 674.616.893-04, servidora na Inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40 horas, classe “A”, nível III, ocorrido em 10.12.2014 (certidão de óbito à fl. 2.5), com fundamento na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº40/2004. Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 237, de 21/12/17.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2263/2017, de 23 de novembro de 2017 (Peça 2, fls.66), concessiva de pensão por morte ao esposo, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.024,52) – Lei nº 6.554/14 e b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 132,24) – LC nº 4.212/88 c/c LC nº 033/03, totalizando o valor mensal de R\$ 2.156,76 (dois mil cento e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 21 de maio de 2020.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/004940/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO WELLINGTON LUIZ SOARES DE MESQUITA

INTERESSADA: ANA LUIZA CARVALHO DE SANTANA MESQUITA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMP

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 132/2020 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Ana Luiza Carvalho de Santana Mesquita, CPF nº 287.576.453-53, RG nº 721.850-PI, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Wellington Luiz Soares de Mesquita, CPF nº 274.947.723-91, RG nº 186.403-PI, servidor do quadro de pessoal da Superintendência de Desenvolvimento Rural (SDR), de Teresina-PI, no cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Engenheiro Agrônomo, referência “C6”, matrícula nº 010109, ocorrido em 20/08/17 (certidão de óbito às fls. 2.4), com fundamento no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01 com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005 c/c o art. 16, I e o art. 105, I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99. Ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.145, de 18/10/17.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.786/2017, de 06 de outubro de 2017 (Peça 2, fls.39/40), concessiva de pensão por morte a esposa, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 10.360,67 – LCM nº 4.884/16), perfazendo R\$ 10.360,67, com o desconto previdenciário previsto no artigo 40, § 7º da CF/88 (limite máximo estabelecido para benefício do Regime Geral de Previdência Social {R\$ 5.531,31}, acrescido de 70% da parcela excedente do limite {R\$ 3.380,55}, totalizando o valor mensal de R\$ 8.911,86 (oito mil e novecentos e onze reais e oitenta e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 21 de maio de 2020.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/017003/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DA SEGURADA MARIA ISIS DOS SANTOS CARDOSO

INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA CARDOSO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 133/2020 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de José da Silva Cardoso, CPF nº 047.401.063-53, na condição de viúvo da servidora Maria Isis dos Santos Cardoso, CPF nº 909.792.223-20, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de professor 40 horas, Classe “B”, nível III, cujo óbito ocorreu em 28.06.2017 (certidão de óbito à fl. 2.6), com fundamento na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº40/2004. Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 72, de 18/04/18.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 722/18 – PIAUÍ PREV (Peça 2. Fls. 77/78), datada de 23/03/18, com efeitos retroativos a 28/08/17, concessiva de pensão por morte ao esposo, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.726,30) – Lei nº 6.900/16 c/c Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional (R\$ 155,80) – art. 127 da LC nº 71/06, totalizando o valor mensal de R\$ 2.882,10 (dois mil oitocentos e oitenta e dois reais e dez centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 21 de maio de 2020.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/016727/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DA SEGURADA MARIA DO SOCORRO RODRIGUES FERREIRA REGO

INTERESSADO: ANTONIO JOSÉ DO REGO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 134/2020 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Antonio José do Rego, CPF nº 066.234.503-78, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Srª. Maria do Socorro Rodrigues Ferreira Rego, CPF nº 105.602.543-34, servidora na Inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40 horas, classe “B”, nível IV, ocorrido em 09.08.2015 (certidão de óbito à fl. 2.4), com fundamento na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº40/2004. Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº41/2003. Ato publicado no Diário Oficial nº 151, de 10 de agosto de 2018.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.719/18 – PIAUÍ PREVIDENCIA (Peça 2, fls. 89/90), datada de 18/06/18, com efeitos retroativos a 09/08/15, concessiva de pensão por morte ao esposo, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.453,47) – Lei nº 6.644/15 e b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 133,55) – LC nº 71/06, totalizando o valor mensal de R\$ 2.587,02 (dois mil quinhentos e oitenta e sete reais e dois centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 25 de maio de 2020.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/004353/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO: LUCIMAR DA SILVA FONTES
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO Nº 115/2020

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Lucimar da Silva Fontes, CPF nº 139.155.333-00, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão C, matrícula nº 0196401, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 3.499/2019, de 02/12/2019, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº 242, de 20/12/2019, concessiva da aposentadoria por tempo de contribuição, à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com vencimentos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.168,07); VPNI – Vantagem Pessoal (art. 20, §2º da LC nº 38/04 – R\$ 108,00); b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 30,00), totalizando o valor de R\$ 1.306,07.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 28 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
 Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/018253/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 INTERESSADA: ELISA GOMES DE SOUSA (FILHA INVÁLIDA)
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO Nº 118/20 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida em favor de ELISA GOMES DE SOUSA, CPF nº 016.243.603-35, na condição de filha inválida, devido ao falecimento de seu pai, o Sr. GERALDO GOMES DE SOUSA, CPF nº 138.894.193-72, outrora, ocupante do cargo de Professor, Classe “A”, Nível “I”, 20 h, matrícula nº 033987-3, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 29.01.2014.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 1.170/2017, de 25/04/2014, publicada no Diário Oficial nº 139, de 26/07/2017, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, composto das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 982,99) – LC nº 6.554/14; b) Adicional de Tempo de Serviço (R\$ 92,62) - LC nº 4.212/88 c/c LC nº 033/03. TOTAL R\$ 1.075,61. Com efeitos retroativos a 25/04/14.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 08 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
 Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/003086/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FELOMENA FRANCISCA DA SILVA ARAÚJO

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 119/2020 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora FELOMENA FRANCISCA DA SILVA ARAÚJO, CPF nº 396.399.673-00, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Atendente, Referência "C5", matrícula nº 026454, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05,

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.669/2019, publicada no Diário Oficial do Município – DOM nº 2.568 – Teresina – Ano 2019, de 22 de julho de 2019, concessiva da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.619,93 (um mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e três centavos), compostos das seguintes parcelas: Vencimentos (Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei municipal nº 5.255/2018 – R\$ 1.391,88); Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei municipal nº 5.255/18 – R\$ 228,05).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/001807/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOSÉ DE LUZIMAR PESSOA DE BRITO

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS- SEMF

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 120/2020 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor JOSÉ DE LUZIMAR PESSOA DE BRITO, CPF nº 200.418.293-87, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar Técnico, Referência "C6", matrícula nº 000224, regime estatutário, do quadro suplementar da Secretaria Municipal de Finanças-SEMF, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05,

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 997/2019, publicada no Diário Oficial do Município – DOM nº 2.579 – Teresina – Ano 2019, de 06 de agosto de 2019, concessiva da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 6.159,86 (seis mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos, compostos das seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 1.433,63 – nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal IV 5.255/2018); b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (R\$ 228,05 - nos termos do art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Municipal nº 5.255/2018); e c) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (R\$ 4.498,18 – nos termos da Lei Municipal nº.111/2011).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/001080/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCA MARIA DOS SANTOS SINIMBU

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA (SEMEC)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 121/2020 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora FRANCISCA MARIA DOS SANTOS SINIMBU, CPF nº 395.160.163-91, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível III, matrícula nº 003726, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com arrimo no art. 6º e 7º, da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º, da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.119/2019, publicada no Diário Oficial do Município – DOM nº 2.559 – Teresina – Ano 2019, de 09 de julho de 2019, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando R\$ 7.319,48 (sete mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos), compostos das seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 5.577,85 – Lei Municipal nº 2.972/01 com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09 c/c a Lei Municipal nº 5.332/19); b) Gratificação de Incentivo Operacional (R\$ 1.183,85 – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 com nova redação dada pela a Lei Complementar Municipal nº 3.951/09 c/c a Lei Municipal nº 5.332/19) e c) Incentivo por Titulação (R\$ 557,78 - art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 4.141/11 c/c a Lei Municipal nº 5.332/19).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após

transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 12 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO TC- Nº 003092/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES COÊLHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 127/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora Maria do Socorro Rodrigues Coêlho, CPF nº 497.564.273-53, matrícula nº 004485, no cargo de Professora de Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível “II”, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMEC), em Teresina-PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04), com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.464/19 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.601, do dia 06 de setembro de 2019, com proventos mensais no valor de R\$ 8.664,94 (oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei Municipal nº 2.972/01 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09), c/c Lei Municipal nº 5.332/18))	R\$ 6.135,63

Gratificação de Incentivo a Docência (art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.332/19))	R\$ 1.302,19
Incentivo por Titulação (art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01, com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/11, c/c a Lei Municipal nº 5.332/19)	R\$ 1.227,12
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 8.664,94

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 25 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC- Nº 001831/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA JOSÉ DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPAIS DE CASTELO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 128/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Maria José da Silva, CPF nº 160.402.013- 04, RG nº 424.318-PI, matrícula nº 1481-1, no cargo de Professora 40 horas, Classe C, Nível VII, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Castelo do Piauí, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 e art. 39 da Lei Municipal nº 1.277/18.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal –

DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 07/2020 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 3.986, do dia 08 de janeiro de 2020, com proventos mensais no valor de R\$ 4.147,41 (quatro mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei Municipal nº 1.291/19)	R\$ 4.147,41
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.147,41

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 25 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC- Nº 016904/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: CELIA MARIA AZEVEDO DO NASCIMENTO E SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 129/20 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por CELIA MARIA AZEVEDO DO NASCIMENTO E SILVA, CPF nº 348.165.933-49, por si e por seu filho menor de 21 anos Marcelo José Azevedo e Silva, CPF nº 061.593.923-60 (nascido em 03/11/95), na condição de viúva do servidor Raimundo José da Silva, CPF nº 227.815.523-72, servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, nível II, cujo óbito ocorreu em 28.02.2016.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.799/18, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 151, de 10/08/18, (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 3.098,37 (três mil e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 25 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC Nº 017544/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARIO FRANCISCO DAS CHAGAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: MARLUCE SANTANA DAS CHAGAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 125/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de MARLUCE SANTANA DAS CHAGAS, CPF nº 274.865.913-91, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. Mario Francisco das Chagas, CPF nº 079.093.303-91, RG nº 10.657252-18PM-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 1º Sargento-PM, ocorrido em 25.07.2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.481/2018 (peça 01, fl. 62), publicada no Diário Oficial do Estado nº 173, de 13/09/2019, concessiva da pensão por morte da interessada Marluce Santana das Chagas, nos termos da Lei Complementar nº 13/94, com nova

redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.201,26 (Três mil duzentos e um reais e vinte e seis centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR R\$	
Subsídios		Lei nº 6.173/2012				3.123,75	
Curso de Formação Sargento		Lei nº 6.173/2012				77,51	
TOTAL						3.201,25	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
Marluce Santana das Chagas	03.02.1956	Cônjuge	274.865.913-91	01.09.2014	-	-	3.201,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 25 de maio de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 015210/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARIA DO ROSÁRIO CARDOSO DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADO: LINDOMAR JOSÉ DE SOUSA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 126/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de LINDOMAR JOSÉ DE SOUSA, CPF nº 079.263.083-15 na condição de companheiro, devido ao falecimento da ex – segurada MARIA DO ROSÁRIO CARDOSO DA SILVA CPF nº 096.757.103-06, matrícula nº.068775-8, servidora ativa do cargo de Agente Operacional de Serviços, do quadro de pessoal da SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SASC, ocorrido em 15/01/2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 801/2019 (peça 02, fl. 41), publicada no Diário Oficial do Estado nº 92, de 17/05/2019, concessiva da pensão por morte do interessado Lindomar José de Sousa, nos termos da Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.395,60 (Um mil e trezentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$					
VENCIMENTO	LEI Nº 7.081/2017 C/C LEI Nº 6.933/2016 c/c cumprimento de decisão judicial	1.163,48					
VPNI – VANTAGEM PESSOAL	ART. 20, § 2º DA LC Nº 38/04	181,72					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	50,40					
TOTAL		1.395,60					
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊN- CIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RA- TEIO	VALOR R\$
Lindomar José de Sousa	28.09.1949	Companheiro	079.263.083-15	15.01.2019	VITALÍCIO	100,00	1.395,60

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 25 de maio de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 000408/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: ANTÔNIA BESERRA DA SILVA DANTAS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATOR: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 127/2020 – GLM

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Antônia Beserra da Silva Dantas, CPF nº 306.650.783-15, RG nº 899.204-PI, matrícula nº 400-1, no cargo de Professor, 40 horas, Classe “B”, Nível VII, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Valença do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 021/2019 (Peça 01, fls. 39/40), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVII, Edição MMMCMLX, de 29/11/2019, concessiva da Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Sr.ª Antônia Beserra da Silva Dantas, nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 e art. 29 da Lei Municipal nº 1.254/17, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 4.181,39 (Quatro mil, cento e oitenta e um reais e trinta e nove centavos).

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimentos, conforme Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009 c/c Lei Municipal nº 1.283, de 19 de fevereiro de 2019.	R\$ 3.941,71
Regência nos termos do Art. 69, da Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009	R\$ 82,02
Gratificação de Aperfeiçoamento 4%, nos termos do Art. 68, da Lei Municipal 1.122/2009	R\$ 157,66
Total da Remuneração	R\$ 4.181,66
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 4.181,66

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 25 de maio de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 000771/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARTA CILENE SAMPAIO FERREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERESINA - IPMT

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 128/2020 – GLM

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora, Marta Cilene Sampaio Ferreira, CPF nº 473.581.143-53, RG nº 848.053-PI, matrícula nº 003462, no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “III”, regime estatutário do quadro permanente, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC), em Teresina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.133/2019, (Peça 01, fls. 60/61), publicada no Diário Oficial do Município, Ano 2019, nº 2.559, de 09/07/2019, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Sr.^a Marta Cilene Sampaio Ferreira, nos termos do 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05 e § 5º do art. 40 da CF/88, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos integrais no valor de R\$ 7.319,48 (Sete mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos).

SERVIDOR (A): MARTA CILENE SAMPAIO FERREIRA		
CARGO: Professora Primeiro Ciclo	MATRÍCULA: 003462	
ESPECIALIDADE: Classe “A”	REFERENCIA: “III”	
LOTAÇÃO : SEMEC	CPF:473.581.143-53	
Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009). c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019.....		R\$ 5.577,85
Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36. da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019.....		R\$ 1.183,85
Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4,141/2011) c/c a Lei Municipal 5.332/2019.....		R\$ 557,78
PROVENTOS A RECEBER		R\$ 7.319,48

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 25 de maio de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 002885/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERESINA - IPMT

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 129/2020 – GLM

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, CPF nº 872.981.128-72, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C6”, matrícula nº 000271, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.773/2019, (Peça 01, fls. 70/71), publicada no Diário Oficial do Município, Ano 2019, nº 2.621, de 04/10/2019, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, do Sr. Antônio Bernardo de Sousa, nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos integrais no valor de R\$ 6.159,86 (Seis mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

SERVIDOR (A): FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA	
CARGO: Assistente Técnico Administrativo	MATRICULA: 000271
ESPECIALIDADE: Auxiliar de Administração	REFERENCIA: “I”
LOTAÇÃO : SEMA	CPF:872.981.128-72
Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.....	R\$ 1.433,63
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, e/e a Lei Municipal nº 5.255/2018.....	R\$ 228,05
Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI, nos termos da Lei Municipal nº 4.111/2011 (VPNI).....	R\$ 4.498,18
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 6.159,89

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 25 de maio de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/008429/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA DO CARMO FERREIRA PAIS LANDIM - CPF Nº 681.793.243-20.

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 155/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria do Carmo Ferreira Pais Landim, CPF nº 681.793.243-20, matrícula nº 077832-0, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03, art. 2º da EC nº 47/05 e § 5º do art. 40 da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. de nº 54, em 22 de março de 2016. (fl. 55, Peça 03).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0085 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 21.000-18812016 – SUPREV/SEADPREV, em 27 de janeiro de 2016 (fls. 56/57, Peça 03), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.911,86 (dois mil, novecentos e onze reais e oitenta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I - Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/09, acrescentada pela Lei nº 6.644/15.	R\$ 2.817,23
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)	
II – Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com Art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.	R\$ 94,63
TOTAL A RECEBER	R\$ 2.911,86

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 25 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - RELATOR -

PROCESSO: TC/000969/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: ADALBERTO RIBEIRO COSTA - CPF Nº 096.873.513-49.

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 156/2020 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor ADALBERTO RIBEIRO COSTA, CPF nº 096.873.513-49, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração Tributária, Referência “C6”, matrícula nº 000211, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Finanças - SEMF, com arrimo no art. 6º e 7º, da EC nº 41/03, c/c o art. 2º, da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.543, de 13 de junho de 2019 (fl. 76, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020MA0270 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria Nº 995/2019, em 30 de maio de 2019 (fls. 69/70, Peça 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 6.159,86 (seis mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
1. Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$ 1.433,63
2. • Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$ 228,05
3. Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, nos termos da Lei Municipal nº 4.111/2011.	R\$ 4.498,18
TOTAL A RECEBER	R\$ 6.159,86

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 25 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/005119/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

REPRESENTANTE: ORLANDO COSTA CAMPINHO BRAGA – VEREADOR.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEIS: LAÊNIO ROMMEL RODRIGUES MACÊDO – PREFEITO MUNICIPAL.

JOSIVALDO DIAS GOMES – PREGOEIRO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DM Nº 158/2020 - GJC

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar Inaudita Altera Pars em face da Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí, protocolada pelo Sr. Orlando Costa Campinho Braga, Vereador do Município de Fartura do Piauí.

O Denunciante narra, em síntese, que o gestor vem realizando, reiteradamente, Pregões Presenciais para aquisição de bens e serviços para o Município, em período de Pandemia, em que se recomenda o isolamento social e proíbe o funcionamento de diversas atividades, objetivando evitar aglomeração e o colapso da rede de saúde.

Em razão dos motivos acima listados, requer:

- a) em sede de pleito liminar inaudita altera pars, que seja determinada a suspensão dos pregões presenciais nº 19/2020 e 20/2020, no estado que se encontrarem, até ulterior deliberação desta Corte;
- b) que o Denunciado se abstenha de realizar procedimentos licitatórios na modalidade

pregão presencial enquanto durarem os efeitos do estado de calamidade no estado do Piauí;

c) citação do Denunciado para prestar informações acerca do caso em exame;

d) aplicação das penalidades pertinentes ao caso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Todos estamos cientes da gravidade do cenário fático e jurídico da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e seus efeitos devastadores pelo mundo.

Em decorrência da situação, o Governo Estadual do Piauí adotou providências que, em conjunto com a Portaria Ministério da Saúde nº 356/2020, buscaram mitigar os efeitos dessa crise sanitária e de saúde pública.

Dentre as providências cita-se a edição de Decretos que visaram, entre outras medidas: a suspensão de atividades coletivas ou eventos que implicassem em aglomeração de pessoas; suspensão de todas as atividades em diversos estabelecimentos comerciais, excetuando os estabelecimentos considerados essenciais; suspensão das aulas das redes pública e privada e nas instituições de ensino superior, com exceção de atividades realizadas de forma eletrônica.

Com a edição do Decreto Estadual nº 18.984, de 20 de maio de 2020, as medidas sanitárias determinadas pelo Decreto nº 18.901, de 19 de março de 2020 e pelo Decreto nº 18.902, de 23 de março de 2020, ficam prorrogadas até 07 de junho de 2020.

Vale destacar que o Governo do Estado do Piauí editou norma decretando estado de calamidade pública para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Decreto estadual nº 18.895, de 19 de março de 2020), que foi devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Na contramão da decisão das autoridades públicas piauienses de adotar medidas para conter a disseminação da pandemia, dentre as quais prepondera a recomendação de isolamento social para evitar aglomerações de pessoas em espaços fechados e públicos, observou-se que alguns órgãos vinculados à administração pública estadual e municipal decidiram manter a realização de sessões públicas presenciais de licitações relacionadas à contratação de objetos que não dizem respeito ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Tal conduta, de manter as sessões públicas presenciais de licitações em locais fechados, vai de encontro às recomendações de proteção à saúde pública e põe em risco, também, os próprios servidores que compõem as Comissões de Licitações ou ocupam cargos de Pregoeiro ou equipe de apoio a este, que ficam expostos e nem sempre recebem adequados EPIs (equipamentos de proteção individual) para a continuidade

dos trabalhos.

Assim, entendo incabível a conduta de manter e fomentar atividades que impliquem possíveis aglomerações no período compreendido entre 23-03-2020 e 07-06-2020 (data de reconhecimento da ESPIIN no estado do Piauí e termo limite até então para as restrições decorrentes), ou enquanto perdurar tal determinação, uma vez que tal atitude não observa as medidas preventivas dispostas pelos órgãos sanitários e de saúde pública mundial, nacional, estadual e locais.

No presente caso, o Denunciante trouxe a informação de que fora publicado no dia 05/05/2020, no Diário Oficial dos Municípios, avisos de Licitações para realizações de Pregões Presenciais nº 19/2020 e 20/2020, cujos objetos eram, respectivamente: i) contratação de pessoa jurídica para Aquisição de material gráfico impresso e ii) contratação de pessoa jurídica para Locação de Caminhões tipo Pipa e Basculante. Tais licitações ocorreram no dia 19/05/2020.

Em consulta ao Sistema Licitações Web, constatou-se, ainda, que desde o início do período da quarentena, qual seja, 23 de março, a Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí já deu início a realização de 08 licitações para os mais diversos objetos, e tem 02 licitações divulgadas para acontecer dentro do período da quarentena.

Entendo, portanto, que as irregularidades expostas, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para determinar a adoção de medida corretiva.

Não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada..

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudicamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, a irregularidade é grave, já que a manutenção das sessões públicas de forma

presencial não cumpre as determinações do Governo do Estado e do Ministério da Saúde quanto a evitar aglomerações e até deslocamentos, tendo em vista a pandemia causada pelo COVID-19 e deve ser prontamente reparada. Está configurada, assim, a verossimilhança do direito.

O perigo da demora está configurado na medida em que demora na apreciação do caso pode causar dano irreparável em razão do risco de contaminação dos licitantes e dos servidores da Comissão de Licitação em razão da possível aglomeração de pessoas em ambiente fechado, contribuindo para a propagação do coronavírus.

Portanto, é cabível, e decisão acertada neste caso, a adoção de medida cautelar, nos termos do art. 246, III, do RITCEPI, que a dispõe como competência do Relator, com o fito de preservar a saúde das pessoas e evitar a propagação do vírus.

Do exposto, entendo ser adequada a concessão da Medida Cautelar, **no sentido de suspender as sessões de licitações públicas presenciais do Município de Fartura do Piauí** agendadas para o período de 23-03-2020 até 07-06-2020, ou até enquanto perdurarem as medidas das autoridades públicas de que se evite a aglomeração de pessoas em ambientes fechados.

3. DECISÃO

Do exposto, decido pela concessão da MEDIDA CAUTELAR, no sentido de:

a) suspender de imediato as sessões de licitações públicas presenciais do Município de Fartura do Piauí agendadas para o período de 23-03-2020 até 07-06-2020, ou até enquanto perdurarem as medidas das autoridades públicas de que se evite a aglomerações de pessoas em ambientes fechados;

b) após a observância da medida anterior, determinar que o gestor da Prefeitura Municipal, Sr. Laênio Rommel Rodrigues Macêdo, providencie a publicação no Diário Oficial dos Municípios dos atos que adotar, bem como providenciar atualização do sistema Licitações Web desta Corte de Contas sobre as ações em cada um dos certames realizados no período compreendido entre 23-03-2020 a 07-06-2020.

Dê-se ciência imediata - POR TELEFONE/FAX - desta decisão ao gestor da Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí, Sr. Laênio Rommel Rodrigues Macêdo, e ao Sr. Josivaldo Dias Gomes, Pregoeiro, para que tomem as necessárias providências para o cumprimento desta decisão.

Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

Após publicação, encaminhem-se os autos à Comunicação Processual, para que se proceda à execução da citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do gestor da Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí, Sr. Laênio Rommel Rodrigues Macêdo, e do Sr. Josivaldo Dias Gomes, Pregoeiro, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto

a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Encaminhe-se o feito ao Plenário para homologação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Após manifestação dos interessados, ou corrido in albis o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos, retorno dos autos a IV Divisão Técnica da DFAM para contraditório.

Em sequência, encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; conclusão dos autos para julgamento.

Teresina, 26 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC Nº 013.951/15

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 058/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 238/2017, DE 05/04/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARIA RITA JOVITA DE ARAÚJO

Município de Altos. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Rita Jovita de Araújo.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Rita Jovita de Araújo, CPF nº. 648.719.913-34, ocupante do cargo de Professora Especialista, Classe “A”, matrícula nº. 2681-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Altos.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º da EC nº. 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 238/2017 – expedida em cinco de abril de

dois mil e dezessete, publicada no DOM nº MMMCCCLXIV de trinta de junho de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 3.836,30 (três mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 3.836,30 (Lei Municipal nº. 251/10 c/c Lei Municipal nº. 362/17).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Portaria nº. 238/2017 – no valor mensal de R\$ 3.836,30 (três mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta centavos) mensais à Srª. Maria Rita Jovita de Araújo, CPF nº. 648.719.913-34, ocupante do cargo de Professora Especialista, Classe “A”, matrícula nº. 2681-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Altos.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e um de maio de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº 004.505/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 057/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 008/2019, DE 02/01/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR^a. JANE DE CASTRO SILVA

Município de Luís Correia. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Jane de Castro Silva.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Jane de Castro Silva, CPF nº. 394.814.763-91, ocupante do cargo de Professora, lotada na Prefeitura Municipal de Luís Correia.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas

componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º da EC nº. 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 008/2019 – expedida em dois de janeiro de dois mil e dezenove, publicada no DOM nº MMMDCCLII de vinte e nove de janeiro de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 5.048,53 (cinco mil e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.883,49 (Lei nº. 917/18), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 582,52 (Lei Municipal nº. 575/04), c) Regência R\$ 582,52 (Lei nº. 705/10).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Portaria nº. 008/2019 – no valor mensal de R\$ 5.048,53 (cinco mil e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) mensais à Sr^a. Jane de Castro Silva, CPF nº. 394.814.763-91, ocupante do cargo de Professora, lotada na Prefeitura Municipal de Luís Correia.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e um de maio de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº. 000.026/20

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 036/2020 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 3.510/2019, DE 02/12/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

INTERESSADO: SRª. LUZIANE DA SILVA SALDANHA

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência.
Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.
Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato
concessório de Pensão por Morte da Srª. Luziane da
Silva Saldanha.*

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de Pensão por Morte requerida por Luziane da Silva Saldanha (13/12/99), CPF nº. 071.096.243-68, na condição de filha menor, devido ao falecimento do Sr. Djalma Saldanha Lima, ocupante do cargo de Soldado, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, ocorrido em vinte de fevereiro de dois mil e treze.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de

proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 3.510/2019 - expedida em dois de dezembro de dois mil e dezenove, publicada no DO nº 235 de onze de dezembro de dois mil e dezenove, os proventos da pensão correspondem a R\$ 583,94 (quinhentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio 1/3 de R\$ 1.704,19 - R\$ 568,03 (Lei nº. 6.173/12), b) VPNI R\$ 15,91 (Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 3.510/2019 - no valor mensal de R\$ 583,94 (quinhentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos) mensais requerida por Luziane da Silva Saldanha (13/12/99), CPF nº. 071.096.243-68, na condição de filha menor, devido ao falecimento do Sr. Djalma Saldanha Lima, ocupante do cargo de Soldado, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, ocorrido em vinte de fevereiro de dois mil e treze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e um de maio de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator